



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.690781/2009-52
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.979 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de outubro de 2018
Assunto COFINS
Recorrente THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade de origem apure a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marcos Roberto da Silva, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 606 a 626) interposto pelo Contribuinte, em 28 de setembro de 2011, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 16-32.897 (fls. 592 a 601), de 27 de julho de 2011, proferido pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do

Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) – DRJ/SP1 – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 312 a 332).

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada em meio eletrônico (PER/DCOMP no 41467.83701.300509.1.3.04-7863) em 30/05/2009, cujos relatórios foram anexados ao presente processo administrativo (fls. 2 e seguintes). Nesta declaração, pretende o Contribuinte quitar os débitos declarados às fls. 3, no valor total de R\$ 36.053,26, com supostos créditos (R\$ 21.724,07) decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio do DARF no valor de R\$ 451.795,23 (código de receita: 2172), recolhido em 15/07/2004. A origem do crédito do Contribuinte utilizado nesta declaração foi informado às fls. 2(DARF).

1.1. Apreciando o pedido formulado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) emitiu o Despacho Decisório de fls. 7, no qual pronunciou-se pela **não homologação** da compensação diante da inexistência do crédito declarado pelo Contribuinte às fls. 2.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

2. Cientificado da solução dada à declaração de compensação apresentada, o Contribuinte, por seu representante legal, interpôs tempestivamente a Manifestação de Inconformidade de 08/12/2009 (fls. 10/29), com a juntada de documentos de fls. 30/285 (Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ; Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social; Procuração *ad judicium et extra* e Substabelecimento; cópia do Despacho Decisório e do PER/DCOMP; planilhas demonstrativas), apresentando, resumidamente, as seguintes alegações:

2.1. Afirma ser tempestiva a Manifestação de Inconformidade protocolizada no dia 08/12/2009, considerando a data de ciência do Despacho Decisório.

2.2. Alega que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base unicamente no cruzamento eletrônico das informações constantes em seu sistema informatizado, dispensando qualquer análise manual do caso e também a expedição de termo de intimação prévio, não identificou o crédito tributário existente em favor da Manifestante.

2.3. Confirma a ocorrência de erros materiais em suas declarações que acabaram dificultando o reconhecimento do seu direito creditório, motivo pelo qual pretende demonstrá-los na Impugnação, de forma a possibilitar a retificação de ofício do lançamento levado a efeito, em atenção ao princípio da verdade material.

2.4. Afirma que a parcela do crédito tributário discutido no presente PER/DCOMP faz parte de um conjunto maior que tem origem numa mesma situação ocorrida entre o período de janeiro/2003 e dezembro/2007, período este no qual tributou indevidamente receitas decorrentes de operações de venda destinadas (i) ao exterior por meio de empresa comercial exportadora (exportação indireta), bem como (ii) a empresas comerciais fabricantes (portanto não atacadistas ou varejistas).

2.4.1. Em relação às vendas destinadas à exportação, a Manifestante alega ter informado erroneamente o Código Fiscal de Operações e de Prestações (CFOP) nas respectivas notas fiscais de saída (5101 — “renda de produção do estabelecimento”, ao invés de 5501 — “remessa de produção do estabelecimento com o fim específico

de exportação”), o que acarretou a tributação indevida das correlatas receitas, já que em tais operações de exportação indireta não incide PIS e COFINS, nos termos dos artigos 5o, III, da Lei no 10.637/02 e 6o, III, da Lei no 10.833/03.

2.4.2. Já a segunda parcela do direito creditório decorre de vendas realizadas às empresas Rassini e Magnet Marelli, posto que, por se tratarem de empresas comerciais fabricantes, deveriam ser observadas as alíquotas comuns do PIS e da COFINS de 1,65% e 7,6%, respectivamente, e não as diferenciadas de 2,3% e 10,8%, conforme dispõe o artigo 3o, incisos I e II, da Lei no 10.485/02.

2.5. Afirma que o crédito total apurado encontra-se demonstrado nas planilhas que acompanham sua defesa, estando fundado nos documentos fiscais e comerciais pertinentes, idôneos e revestidos das formalidades legais, sendo de possível reconstituição por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio das diversas informações constantes em seu sistema informatizado, documentos tais que se encontram à disposição desse órgão.

2.5.1. A Manifestante deixou de juntar ao feito todas as notas fiscais de saída emitidas entre os períodos de apuração do crédito (jan/03 a dez/07), alegando impossibilidade material e por acarretar demasiado transtorno processual (autuação e manuseio dos autos), já que se trata de milhares e milhares de documentos, motivo pelo qual se faz necessária a conversão do julgamento em diligência e/ou determinação de perícia técnica, nos termos dos artigos 16 e 18 do Decreto no 70.235/72 (aplicáveis ao rito da Manifestação de Inconformidade por força do § 11, do artigo 17, da Lei no 9.430/96), a fim de que as planilhas demonstrativas do crédito aqui apresentadas sejam devidamente validadas.

2.6. Ressalta que, quando da identificação dos erros cometidos na tributação das vendas em questão e conseqüente apuração dos correlatos créditos tributários, a Manifestante acabou apenas transmitindo os PER/DCOMP, deixando de promover, porém, a retificação das obrigações acessórias envolvidas (DCTF, DACTON e DIRPJ), nas quais deveria ter reduzido os montantes de PIS e COFINS devidos nos termos das planilhas mencionadas.

2.6.1. Entende que tal ausência de retificação das obrigações acessórias envolvidas seja prescindível de justificativa para fins de julgamento do presente feito e retificação de ofício do lançamento com base na verdade material.

2.6.2. Explica que tais retificações seriam realizadas via processos administrativos, hoje de competência do chefe da DIORT, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Portaria DERAT/SP nº 413/2009, processos administrativos esses morosos, de difícil solução e de eficácia limitada, que poderia acarretar na prescrição do direito creditório, inviabilizando as compensações pretendidas.

2.7. Em razão da ausência de retificação das DCTF envolvidas, os supostos recolhimentos indevidos acabaram sendo integralmente imputados para pagamento dos débitos declarados, não remanescendo qualquer saldo em favor da Manifestante nos seguintes processos:

10880.690.786/2009-85,	10880.690.781/2009-52,	10880.690.782/2009-05,
10880.690.784/2009-96,	10880.690.785/2009-31,	10880.690.787/2009-20,
10880.690.788/2009-74,	10880.690.789/2009-19,	10880.690.783/2009-41,
10880.915.257/2009-08,	10880.690.790/2009-43,	10880.690.794/2009-21,
10880.690.796/2009-11,	10880.690.793/2009-87,	10880.690.797/2009-65,
10880.690.792/2009-32,	10880.925.615/2009-82,	10880.690.798/2009-18,
10880.690.791/2009-98,	10880.690.795/2009-76,	10880.690.799/2009-54 e 10880.925.616
7/2009-27.		

2.8. Tendo em vista que os 22 (vinte e dois) PER/DCOMP mencionados possuem por base o mesmo direito creditório discutido (mesma origem e fundamento), e considerando o pedido de conversão do julgamento em diligência, mostra-se necessário, por medida de economia e celeridade processual, com fundamento na Portaria RFB no 666/08, o apensamento dos feitos por anexação para julgamento conjunto, de modo a evitar decisões contraditórias entre as Turmas da própria DRJ.

2.9. Afirma que, em função da ausência de retificação da DCTF do período, o respectivo recolhimento acabou sendo integralmente apropriado, não remanescendo valor passível de restituição e compensação. Porém, ao recompor a apuração da contribuição à COFINS devida (exclusão de parte de sua base de cálculo e reajustando a correta alíquota a ser observada sobre parte das receitas de vendas), chegar-se-á ao saldo devedor correto. Nesses termos, a decisão ora impugnada está fundada, exclusivamente, nos erros cometidos pelo Contribuinte quando do preenchimento de suas obrigações acessórias e na ausência de apreciação de fatos não conhecidos ou não provados por ocasião do despacho decisório.

2.9.1. Contudo, em atenção ao princípio da verdade material, cumpre à Administração Fazendária rever o lançamento levado a efeito, mostrando-se imprescindível a conversão do julgamento em diligência a fim de que seja validado o saldo credor apurado e utilizado pela Manifestante.

2.9.2. No momento em que o Fisco constata que o contribuinte errou ao prestar informações à Administração Fazendária, ou mesmo prestou informações inconsistentes ou insuficientes, deve de pronto retificar eventuais atos que decorreram dessas equivocadas informações, pautando sua atuação nos fatos efetiva e concretamente ocorridos.

2.10. De forma a cumprir os requisitos legais previstos no citado artigo 16 do Decreto no 70.235/72, informa a Impugnante que a diligência ou perícia pretendida se justifica em razão da necessidade de se validar, através da análise das notas fiscais de saída emitidas pela Manifestante no período de jan/2003 a dez/07, dos memorandos de exportação, da atividade das empresas comerciais fabricantes cujas alíquotas diferenciadas do PIS e da COFINS foram indevidamente adotadas e demais documentos pertinentes, o crédito tributário apurado e aproveitado para a compensação veiculada nos PER/DCOMP discutidos. Indica Perita Contábil e formula quesitos.

2.11. Assim, requer a Manifestante o conhecimento e regular processamento da presente Manifestação de Inconformidade; o apensamento deste feito aos demais 22 (vinte e dois) processos correlacionados, com os seus encaminhamentos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento; seja determinada a realização de diligência e/ou perícia técnica conforme delimitado; no mérito, em atenção ao princípio da verdade material, sejam as defesas julgadas procedentes para o fim de homologar as compensações pleiteadas, extinguindo-se os créditos tributários em cobrança.

2.11.1. Por derradeiro, protesta a Manifestante pela juntada de eventual documentação complementar que se faça necessária, bem como apresentação de novos esclarecimentos ou quesitos complementares em relação ao pedido de diligência e/ou perícia técnica formulado.

3. A representação processual foi regularizada pela Manifestante por meio da entrega da petição anexada às fls. 286/289.

Tendo em vista a decisão supracitada, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário visando reformar o referido Acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário interposto diante da decisão consubstanciada no Acórdão nº 16-32.897 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O Recurso Voluntário objetiva reformar a decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/07/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação não homologada a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF

(Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

Nesses termos, não pode ser acatada a mera alegação de erro de preenchimento desacompanhada de elementos de prova que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF.

DCOMP. DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito foi utilizado para quitar débito confessado em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e que o Contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

PEDIDO DE PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS.

Indefere-se o pedido de apresentação de provas após o prazo da Impugnação, ou a realização de perícia e diligência, quando não são atendidas as exigências contidas na norma de regência do contencioso administrativo fiscal vigente à época da Impugnação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O presente processo tem como questão central a discussão acerca de pedido de ressarcimento e compensação (PER/DCOMP) no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2007. O Contribuinte alega que fez recolhimento indevido por intermédio de DARF e requer com o ressarcimento desse crédito a quitação de débitos. O entendimento da administração administrativa fiscal foi no sentido de não homologar a compensação por constatar que inexistia crédito declarado pelo Contribuinte.

Diante de 22 (vinte e dois) PER/DCOMP, com o mesmo direito creditório discutido, instauraram-se vinte e dois processos administrativos que possuem a seguinte numeração:

10880.690.786/2009-85,	10880.690.781/2009-52,	10880.690.782/2009-05,
10880.690.784/2009-96,	10880.690.785/2009-31,	10880.690.787/2009-20,
10880.690.788/2009-74,	10880.690.789/2009-19,	10880.690.783/2009-41,
10880.915.257/2009-08,	10880.690.790/2009-43,	10880.690.794/2009-21,
10880.690.796/2009-11,	10880.690.793/2009-87,	10880.690.797/2009-65,
10880.690.792/2009-32,	10880.925.615/2009-82,	10880.690.798/2009-18,
10880.690.791/2009-98,	10880.690.795/2009-76,	10880.690.799/2009-54 e 10880.925.616
7/2009-27.		

No primeiro ponto do Recurso Voluntário o Contribuinte requer, como já o fez quando da interposição da Manifestação de Inconformidade, a conversão do julgamento em diligência para que fosse apensado todos os processos administrativos acima relacionados.

Constata-se que o presente processo, na condição de processo paradigma, contempla outros 11 (onze) processos com a seguinte numeração: 10880.690782/2009-05, 10880.690783/2009-41, 10880.690784/2009-96, 10880.690785/2009-31, 10880.690787/2009-20, 10880.690788/2009-74, 10880.690789/2009-19, 10880.690790/2009-43, 10880.690792/2009-32, 10880.690793/2009-87 e 10880.690794/2009-21.

Entendo necessária a juntada ao presente processo paradigma dos processos nºs 10880.690786/2009-85, 10880.690796/2009-11, 10880.690797/2009-65, 10880.690798/2009-18, 10880.690791/2009-98, 10880.690795/2009-76, 10880.690799/2009-54 para que sejam julgados conjuntamente.

Saliento que os processos nºs 10880.915257/2009-08, 10880.925615/2009-82 e 10880.925616/2009-27 já foram julgados nos acórdãos nºs 3802-001.986, 3802-001.987 e 3802-001.997, respectivamente, em que se negou provimento ao recurso do Contribuinte.

Alega também o Contribuinte, que cometeu erro na apuração de débitos de PIS e COFINS, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2007, pois incluiu nas receitas decorrentes de operações de venda destinadas (i) ao exterior por meio de empresa comercial exportadora (exportação indireta) e (ii) a empresas comerciais fabricantes.

No primeiro caso, o Contribuinte alega que informou erroneamente o Código Fiscal de Operações e de Prestações (CFOP) nas notas fiscais de saída a rubrica 5101 – “venda de produção do estabelecimento”, sendo que o correto, no seu entendimento, seria a rubrica 5501 – “remessa de produção do estabelecimento com o fim específico de exportação”. Esse alegado equívoco resultou na incidência da tributação sobre as receitas, sendo que nas operações de exportação indireta não incidiria PIS e COFINS, de acordo com o art. 5º, III, da Lei nº 10.637/2002 e art. 6º, III da Lei nº 10.833/2003, com isso, passou a deter crédito objeto de PER/DCOMP.

No segundo caso, o direito creditório decorre das vendas efetuadas às empresas Rassini e Magnet Marelli, empresas comerciais fabricantes, com alíquotas comuns de 1,65% e 7,6% de PIS e COFINS respectivamente e não as alíquotas diferenciadas de 2,3% e 10,8% que se aplicam às vendas para empresas comerciais atacadistas ou varejistas de acordo com o que dispõe o art. 3º, I e II da Lei nº 10.485/2002.

Sustenta ainda o Contribuinte, que demonstrou o alegado por intermédio de planilhas sintéticas e analíticas acostadas aos autos e requer, em nome da verdade material, a conversão do julgamento em diligência ou designação de perícia técnica, com a devida indicação da perita contadora Sra. Sônia Regina Senhorini Rodrigues, para que se possa apurar o equívoco cometido, bem como, a existência do crédito. Assim consta do recurso (fls. 611 e seguintes):

Nesse ponto, cumpre observar que a Recorrente deixou expressamente consignado que: *“deixou de juntar ao feito todas as notas fiscais de saída emitidas entre os períodos de apuração do crédito (jan./03 a dez./07), por absoluta impossibilidade material e por acarretar demasiado transtorno processual (autuação e manuseio dos autos), já que se trata de milhares e milhares de documentos, motivo pelo qual se faz necessária a conversão do julgamento em diligência, nos termos requeridos em tópico específico adiante, a fim de que as planilhas demonstrativas do crédito aqui apresentadas sejam devidamente validadas, o que desde já se requer.”*

Não obstante, o julgador de primeira instância manteve o despacho decisório com fundamento, exatamente, na falta de comprovação dos erros materiais e do direito creditório (*“faltou ao Contribuinte demonstrar a origem documental dos valores incluídos nas citadas planilhas”* – fls. 298).

Não bastasse, também de forma contraditória indeferiu o pedido de diligência porque: (i) *“em relação às supostas vendas destinadas à exportação, deixou a Manifestante de apresentar as cópias das Notas Fiscais e contratos comerciais, dentre outros documentos, que comprovariam a destinação dos produtos ao exterior...”*; e (ii) *“em relação às vendas realizadas às empresas Rassini e Magnet Marelli (empresas comerciais fabricantes), (...), faltou igualmente ao Contribuinte comprovar a origem (Notas Fiscais) dos valores incluídos em suas planilhas explicativas (...). Destaque-se que o Contribuinte sequer logrou êxito em comprovar que as citadas empresas compradoras seriam fabricantes de veículo e máquinas (...) não há descrição precisa sequer dos nomes das empresas compradoras, nem da identificação de seu CNPJ.”*

Ora, o que se verifica é que o julgador desconsiderou por completo os argumentos e fundamentos que embasaram o pedido de diligência, apenas reforçando a necessidade e imprescindibilidade de tal procedimento!!

Outrossim, as empresas “Rassini” e “Magnet Marelli” são, respectivamente, a maior fabricante de molas originais da América do Sul e a maior fabricante de sistemas e componentes automotivos do mundo, com cerca de 8 (oito) mil funcionários, sendo, portanto, fato notório que se tratam de comerciais fabricantes, dispensando, portanto, provas nesse sentido (Código de Processo Civil, artigo 334, I).

De qualquer forma, a Recorrente apresenta, exemplificativamente, notas fiscais de saídas destinadas às referidas empresas (**doc. 03**), de modo a provocar a conversão do julgamento em diligência, nos termos requeridos.

Em relação às saídas destinadas à exportação, a Recorrente igualmente apresenta notas fiscais e memorandos de exportação (**doc. 04**), com o mesmo objetivo de infirmar a alegada presunção de legitimidade dos atos administrativos em que se fundou a decisão recorrida e possibilitar a conversão do julgamento em diligência.

(...)

Ocorre que, quando da identificação dos erros cometidos na tributação das vendas em questão e conseqüente apuração dos correlatos créditos tributários, a Recorrente acabou apenas transmitindo os PER/DCOMPs de modo a aproveitar o direito creditório existente em seu favor e se resguardar quanto à eventual decurso do prazo prescricional, deixando de promover, porém, a retificação das obrigações acessórias envolvidas (DCTF, DACON e DIRPJ), nas quais deveria ter reduzido os montantes de PIS e COFINS devidos, conforme se encontra demonstrado nas planilhas acima já mencionadas.

(...)

Nesse contexto, resta concluir que os erros materiais no preenchimento da DCTF não afastam o direito da Recorrente à compensação do direito creditório existente em seu favor.

(...)

Tanto é que o próprio julgador de primeira instância não conseguiu fundamentar a ausência do direito creditório e também ficou em dúvida sobre a veracidade das alegações da Recorrente, o que, apesar de justificar a conversão do julgamento em diligência, acabou embasando a improcedência da defesa apresentada?!

Desta feita, a conversão do julgamento em diligência está direta e intrinsecamente ligada ao princípio da verdade material e visa possibilitar a formação do convencimento e da convicção da autoridade fiscal com competência julgadora, de acordo com os fatos efetivamente ocorridos, permitindo que a sua decisão seja fundamentada na verdade real, desconsiderando erros materiais cometidos no preenchimento de obrigações acessórias, sobrepondo, assim, a essência sobre a forma.

(...)

No caso dos autos, a Recorrente apresentou diversas planilhas sintéticas e analíticas, elaboradas com base em sua documentação fiscal e comercial, informando, demonstrando e detalhando a apuração do direito creditório existente em seu favor, levando ao conhecimento da Autoridade Fiscal fatos não apreciados por ocasião da prolação do despacho decisório.

Os documentos que embasaram as planilhas elaboradas pela Recorrente não foram juntados aos autos, seja porque se encontram, em parte, disponíveis no sistema informatizado da Administração Fazendária Federal, seja porque o seu volume mostra-se por demais exagerado, fato esse que acabaria por tumultuar o bom andamento do presente processo, acarretando demasiados transtornos ao melhor desempenho da função julgadora.

Desta feita, para a validação dos créditos tributários apurados e demonstrados pela Recorrente, os quais foram aproveitados por meio da transmissão dos 22 (vinte e dois) PER/DCOMPs cujos apensamentos a este feito já se pleiteou anteriormente, mostra-se necessário que o Órgão Fazendário analise as notas fiscais de saída emitidas no período compreendido entre janeiro/2003 e dezembro/2007, de modo a excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS as receitas decorrentes de vendas destinadas ao exterior e reajustar as alíquotas corretas nas vendas para as empresas comerciais fabricantes, retificando de ofício os débitos erroneamente declarados em DCTF, portanto em desacordo com a verdade material, e, com isso, homologando as compensações pleiteadas.

Para tanto, é de rigor a conversão do julgamento em diligência e/ou determinação de perícia técnica, inclusive como forma de garantir a amplitude do direito de defesa, nos termos em que dispõem os artigos 16, 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/70,⁴ refletidos no Regimento Interno do CARF e aplicáveis ao rito do PER/DCOMP por força do disposto no § 11, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96.

Considerando o princípio da verdade material, o Contribuinte requer em seu recurso que se promova diligência que contemple os seguintes quesitos:

1 – Em relação aos períodos compreendidos entre janeiro/2003 e dezembro/2007, a Recorrente tributou, pelas contribuições ao PIS e à COFINS, receitas advindas de vendas destinadas à exportação? Em caso positivo, essa tributação seria devida?

2 – Em relação aos períodos compreendidos entre jan./03 e dez./07, a Recorrente tributou, pelas contribuições ao PIS e à COFINS, receitas advindas de vendas destinadas a empresas comerciais fabricantes, com a adoção das alíquotas diferenciadas de 2,3% e 10,8%, previstas para vendas a empresas comerciantes atacadistas ou varejistas? Em caso positivo, essa tributação seria devida?

3 – Caso se constate a indevida inclusão das receitas de exportação na base de cálculo do PIS e da COFINS no período de apuração compreendido entre jan./03 e dez./07, bem como a inobservância das corretas alíquotas sobre vendas a empresas comerciais fabricantes, como ficaria a apuração das exações nesses períodos? Houve erro na declaração dos débitos nas respectivas DAConS e DCTFs?

4 – Por fim, em sendo positivas as respostas aos itens anteriores, qual seria o indébito tributário efetivamente existente em favor da Recorrente, decorrente do recolhimento indevido ou a maior do PIS e da COFINS no período de jan./03 a dez./07?

Com este pedido de diligência formulado pelo Contribuinte, e lembrando do pedido acerca da reunião dos demais processos, cabe salientar que no Processo nº 10880.690796/2009-11, processo principal, bem como em mais 8 processos, foi convertido o julgamento em diligência.

Com isso considerado voto, por converter o julgamento em diligência para que

- a) a autoridade de origem apure a liquidez e certeza do crédito pleiteado;
- b) seja intimado o Contribuinte a se manifestar em 30 dias após a realização da diligência;
- c) que retorne o presente processo (nº 10880.690781/2009-52), bem como os processos nºs.

10880.690.786/2009-85, 10880.690.782/2009-05, 10880.690.784/2009-96,
10880.690.785/2009-31, 10880.690.787/2009-20, 10880.690.788/2009-74,
10880.690.789/2009-19, 10880.690.783/2009-41, 10880.690.790/2009-43,
10880.690.794/2009-21, 10880.690.796/2009-11, 10880.690.793/2009-87,
10880.690.797/2009-65, 10880.690.792/2009-32, 10880.690.798/2009-18,
10880.690.791/2009-98, 10880.690.795/2009-76, e, 10880.690.799/2009-54, ao CARF, distribuídos ao presente conselheiro relator prevento, para que sejam julgados em conjunto.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen